

<b>REFERÊNCIA</b>	:	PROCESSO Nº 0872/2020 – SULOC/GESAD
<b>ASSUNTO</b>	:	<b><u>PARECER Nº 008-2021 - RESULTADO FINAL DE RECURSO DO PE Nº 026/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEPCIONISTA.</u></b> <b>RECORRENTES:</b> STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI e SARAM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
<b>DATA</b>	:	06/04/2021

## 1. Relatório

1.1.O BANPARÁ, em 18/08/2020, publicou no DOE e nos sites [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), [www.compraspara.pa.gov.br](http://www.compraspara.pa.gov.br) e [www.banparanet.b.br](http://www.banparanet.b.br) (fls.195/201), o edital para a realização de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº 026/2020, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEPCIONISTA. A abertura da sessão ocorreu no dia 09/09/2020 pelo Sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 368/380).

1.2.A empresa SALP SERVIÇOS E PORTARIA LTDA foi a primeira colocada, porém foi desclassificada por apresentar lance em valor mensal conforme as mensagens da sessão pública em 09/09/2020 (fls.286) tornando sua proposta inexequível. A empresa MAIS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA foi a segunda colocada, porém foi desclassificada por apresentar lance em valor mensal conforme as mensagens da sessão pública em 09/09/2020 (fls.286) tornando sua proposta inexequível. A empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA foi a terceira colocada. Esta pregoeira convocou a empresa e solicitou ajuste na proposta e planilha de custos e formação de preços. A empresa anexou os documentos solicitados conforme mensagens da sessão pública em 09/09/2020 (fls.286). Esta pregoeira solicitou por e-mail a proposta e planilha de custos e formação de preços em formato Excel para facilitar a análise desta CPL e a empresa respondeu na mesma data (fls.309).

**1.3.** No dia 10/09/2020 (fls.288) houve retorno da sessão, porém os documentos ainda estavam em análise e a sessão foi suspensa e remarcada para o dia 11/09/2020. A contadora Soraya Pereira Rodrigues, membro da CPL e funcionária do quadro de contadores do BANPARÁ habilitada tecnicamente para análise de proposta e planilha de custos e formação de preços solicitou por e-mail (fls.306/309) alguns ajustes na proposta e planilha de custos e formação de preços. A empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA realizou o solicitado na mesma data. No dia 11/09/2020 não houve retorno da sessão em razão de problemas técnicos.

No dia 15/09/2020 (fls.289) houve retorno da sessão em que esta pregoeira solicitou à empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA anexar proposta final ajustada que já havia sido enviada por e-mail em 10/09/2020 (fls.306/309). Foi informado aos licitantes que a documentação seria enviada para a área técnica analisar. A sessão foi suspensa e remarcada para o dia 22/09/2020 (fls.366).

**1.4.** No dia 22/09/2020 houve retorno da sessão informando que a mesma não pôde iniciar no horário correto em razão de problemas técnicos e que de qualquer forma seria suspensa e retornaria em 23/09/2020 (fls.292) a pedido da área técnica por e-mail em razão da necessidade de prazo maior para análise de documentação técnica (fls.365). No dia 23/09/2020 no retorno da sessão (fls.379) foi informado à empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA que seus documentos foram aprovados conforme e-mail da área técnica – SULOC/GESAD (fls.364/367) e solicitados os documentos originais nos moldes do art.10.15 do Edital. Na mesma data (23/09/2020) foi registrado aceite da proposta no valor de R\$ 297.999,36 da empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA. E, sendo a mesma considerada habilitada, abrindo-se o prazo para registro de intenção de recurso, conforme previsão legal, de acordo com a ata do Pregão (fls. 368/380).

**1.5.** Tempestivamente as empresas LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI manifestaram intenção de recurso (fls.381/383), inserindo as razões de recurso no Sistema Comprasnet (fls.384/388) e (fls.391/395) respectivamente. A empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA apresentou as contrarrazões recursais (fls.389/390) e (fls.396/398).

**1.6.** Os principais pontos dos recursos apresentados e análise desta pregoeira constam no Parecer da CPL ao NUJUR (fls.401/411) e seguem: Referente ao recurso

interposto pela empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA os pontos ***Ajuste na Proposta e Planilha de Custos e Formação de Preços e Não Apresentação da Certidão de Regularidade Estadual*** foram **IMPROCEDENTES** e do recurso interposto pela empresa PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI os pontos ***Multa do FGTS sobre aviso prévio trabalhado e aviso prévio indenizado e Aviso prévio trabalhado*** foram **IMPROCEDENTES**. O ponto ***Da tributação*** foi **PROCEDENTE**.

- 1.7. Esta pregoeira encaminhou o seu parecer (fls.401/411) ao Núcleo Jurídico em 08/10/2020 com as razões, contrarrazões e análise dos recursos para apreciação jurídica. Além disso, frisou que em sua análise do item ***Da tributação*** do recurso interposto pela empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI foi considerado PROCEDENTE, mas ainda sobre este item esta pregoeira solicitou a manifestação do NUJUR para possibilidade de possível correção da planilha de custos e formação de preços da empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA visando o princípio da economicidade e eficiência que busca a escolha da proposta mais vantajosa para o Banpará.
- 1.8. Em 26/10/2020, por meio do Parecer nº 855/2020 (fls.412/434), o NUJUR acompanhou as decisões proferidas por esta pregoeira. Sobre a solicitação de manifestação da possibilidade de ajuste na planilha de custos e formação de preços da empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA o Núcleo Jurídico declarou no item 2.43 do Parecer nº 855/2020 (fls.412/434) que de acordo com o TCU é possível que a empresa que apresentou a melhor proposta possa corrigir a planilha de custos e formação de preços apresentada durante o certame, desde que a referida correção não resulte em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Por fim, no item 3.2 o NUJUR concluiu que a empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA deveria ser INABILITADA.
- 1.9. Esta pregoeira enviou parecer (fls.443/453) de resultado final de recurso à Diretoria Administrativa (DIRAD) em 03/11/2020 para homologação da autoridade superior. Em 11/11/2020 foi recebido nesta CPL o despacho da DIRAD (fls.454/455) que homologou resultado final do recurso com a reforma da decisão anterior inabilitando a empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA. Em 12/11/2020 esta pregoeira publicou o resultado final de recurso na Imprensa Oficial (fls.475/477), no site institucional do Banpará (fls.478/479), no Portal Compras Pará

(fls.480) e no sistema Comprasnet (fls.467/473) e, realizou o procedimento de Volta de Fase do Pregão Eletrônico retornando à fase de Julgamento com abertura de Ata Complementar e, reagendamento da sessão pública para o dia 16/11/2020 às 10h.

**1.10.** Em 16/11/2020 esta pregoeira retomou a sessão pública chamando a próxima colocada, a empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI. Negociou e solicitou a atualização na proposta e planilha de custos e formação de preços com valor do último lance. A empresa atualizou, porém, havia um erro de multiplicação na proposta de preço e foi solicitada a correção (fls.481). Devido o tempo decorrido a sessão foi suspensa. O retorno da sessão foi agendado para o dia seguinte: 17/11/2020 às 9h. Em 17/11/2020 (fls.484/485) esta pregoeira retomou a sessão e solicitou a inserção da proposta e planilha de custos e formação de preços conforme havia sido demandado em 16/11/2020 (fls.481). Solicitou também outros ajustes que se tratavam de pendências documentais (atestados de capacidade técnica e declarações atualizadas). A empresa enviou por e-mail (fls.488) a proposta e planilha de custos e formação de preços para análise da contadora Soraya Rodrigues, membro da CPL e funcionária do quadro de contadores do Banpará habilitada tecnicamente para análise de proposta e planilha de custos e formação de preços. O retorno da sessão foi agendado para o dia 24/11/2020 às 9h, devido o tempo necessário para análise da planilha de custos e formação de preços.

**1.11.** Em 20/11/2020 a contadora Soraya Rodrigues enviou a esta pregoeira por e-mail (fls.494), Parecer Técnico Contábil (fls.495-A/495-B) com a análise da planilha de custos e formação de preços da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI apontando alguns equívocos nos cálculos que deveriam ser ajustados pela empresa. Considerando decisão anterior expressa no Parecer nº 855/2020 (fls.412/434) de análise de recurso apresentado anteriormente pelo NUJUR sobre ajuste de planilha de custos e formação de preços, esta pregoeira pensou ser mais prudente consultar o Núcleo Jurídico, sobre a possibilidade de ajuste na planilha de custos e formação de preços da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI conforme os apontamentos da contadora Soraya Rodrigues. Esta consulta foi enviada por e-mail (fls.493/494) na mesma data. Em 24/11/2020 o NUJUR se manifestou por e-mail (fls.489/492) apresentando-se a favor do ajuste da planilha de custos e formação de preços da

empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI desde que não ocorresse majoração do valor global.

- 1.12.** Conforme a manifestação do NUJUR via e-mail (fls.489/492) esta pregoeira retomou a sessão em 24/11/2020 e informou à empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI que deveriam ser realizados ajustes na planilha de custos e formação de preços e que os ajustes seriam solicitados pelo e-mail [CPL-1@banparanet.com.br](mailto:CPL-1@banparanet.com.br) pela contadora Soraya Rodrigues e posteriormente, a planilha de custos e formação de preços final seria anexada no sistema Comprasnet. O retorno da sessão foi agendado para o dia 26/11/2020 às 9h. Em 26/11/2020 às 9h esta pregoeira retomou a sessão e informou que os documentos ainda estavam em análise (planilha de custos e formação de preços). Nesta mesma data foram enviados os documentos referentes à habilitação técnica para a SULOLOC/GESAD por e-mail que aprovou os documentos da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (fls.516). O retorno da sessão foi agendado para o dia 27/11/2020 às 13h.
- 1.13.** Em 27/11/2020 esta pregoeira retomou a sessão e solicitou à empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI a inserção da proposta de preço e planilha de custos e formação de preços ajustadas por e-mail (fls.505) no sistema Comprasnet e a empresa inseriu conforme demandado. Esta pregoeira realizou a aceitação e habilitação da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e a sessão foi finalizada com intenção de recurso com os seguintes prazos: 02/12/2020 (razão), 07/12/2020 (contrarrazão) e 18/12/2020 (decisão do pregoeiro) conforme Ata do Pregão – Complementar nº 1 (fls.522/529).
- 1.14.** Tempestivamente as empresas LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA manifestaram intenção de recurso (fls.518/521), inserindo as razões de recurso no sistema Comprasnet (fls.617/621) e (fls.614/616) respectivamente. A empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI apresentou as contrarrazões recursais (fls.622/624/) e (fls.625/628).
- 1.15.** Os principais pontos dos recursos apresentados e análise desta pregoeira constam no Parecer da CPL ao NUJUR (fls.681/697) e seguem: Referente ao recurso interposto pela empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA o ponto **Inobservância do edital e do não atendimento aos seus requisitos** (

Planilha de custos – uniformes e EPI foi **PROCEDENTE** e o ponto Desobediência ao princípio do julgamento objetivo e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (inserção de novos documentos de habilitação) foi **IMPROCEDENTE**. Sobre o recurso interposto pela empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA o ponto Sobre a reforma da decisão de inabilitação da empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA **NÃO FOI CONHECIDO** EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO e o ponto Desclassificação da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI por não apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis com o edital foi **PROCEDENTE** e **REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**. Sobre a contrarrazão da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI que aproveitou para apresentar solicitação de inabilitação da empresa STYLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, o recurso **NÃO FOI CONHECIDO** EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO.

- 1.16. Esta pregoeira encaminhou o seu parecer (fls.681/697) ao Núcleo Jurídico em 24/12/2020 com as razões, contrarrazões e análise dos recursos para apreciação jurídica.
- 1.17. Em 26/01/2021, esta CPL recebeu o Parecer nº 082/2021 (fls.698/719) do NUJUR que acompanhou as decisões proferidas por esta pregoeira.
- 1.18. Esta pregoeira enviou parecer (fls.741/758) de resultado final de recurso à Diretoria Administrativa (DIRAD) em 26/01/2021 para homologação da autoridade superior. Em 02/02/2021 foi recebido nesta CPL o despacho da DIRAD (fls.759/761) que homologou resultado final do recurso com a reforma da decisão anterior de habilitação da empresa PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI. Em 02/02/2021 esta pregoeira publicou o resultado final de recurso na Imprensa Oficial (fls.797/799), no site institucional do Banpará (fls.800/801), no Portal Compras Pará (fls.802) e no sistema Comprasnet (fls.788/794) e, realizou o procedimento de Volta de Fase do Pregão Eletrônico retornando à fase de Julgamento com abertura de Ata Complementar e, reagendamento da sessão pública para o dia 08/02/2021 às 09h.
- 1.19. Em 08/02/2021 esta pregoeira retomou a sessão pública chamando a próxima colocada, a empresa R.M.S FAVACHO & CIA LTDA que não se manifestou no

chat e por isso foi desclassificada. As próximas colocadas como não haviam participado da etapa fechada de lances, portanto o sistema Comprasnet reiniciou a etapa fechada convocando as seguintes empresas: STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, ERICA E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI e LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Das três empresas convocadas apenas a empresa STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA não ofertou lance. Em seguida o sistema informou que houve a participação de ME/EPP e por isso poderia ocorrer desempate dos lances após o encerramento de todos os itens. Em seguida informou que ocorreria o desempate e convocou a empresa ERICA E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI para ofertar um lance final único, porém a empresa não ofertou e a fase fechada foi encerrada. O sistema informou que houve empate real e que realizou sorteio. Na fase de Julgamento de Propostas verificou-se que a próxima empresa a ser chamada deveria ser a LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (fls.828/829)

- 1.20. Esta pregoeira convocou a empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, negociou e solicitou a atualização na proposta e planilha de custos e formação de preços com valor do último lance e Certidão de Falência atualizada (fls.828/829). A empresa atualizou conforme solicitado. A sessão foi suspensa e o retorno da sessão foi agendado para o dia 10/02/2021 às 10h. Nesta mesma data esta pregoeira enviou via e-mail (fls.832/833) os documentos técnicos para análise da área técnica (SULOC/GESAD) que atestou que a empresa cumpre com todos os requisitos para a prestação de serviço.
- 1.21. Em 08/02/2021 a contadora Soraya Rodrigues, membro da CPL e funcionária do quadro de contadores do Banpará habilitada tecnicamente para análise de proposta e planilha de custos e formação de preços solicitou via e-mail (fls.837) a proposta e planilha de custos e formação de preços ajustada. A empresa enviou a versão final da planilha (fls.834) em 10/02/2021. Na mesma data a contadora Soraya Rodrigues entregou a esta pregoeira Parecer Técnico Contábil (fls.841/848) com a aprovação da planilha de custos e formação de preços da empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
- 1.22. Ainda em 10/02/2021 esta pregoeira retomou a sessão (fls.859) e solicitou a inserção da referida proposta e planilha de custos e formação de preços e a empresa inseriu conforme demandado. **Esta pregoeira realizou a aceitação e**

**habilitação da empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e a sessão foi finalizada com intenção de recurso** com os seguintes prazos: 18/02/2021 (razão), 23/02/2021 (contrarrazão) e 05/03/2021 (decisão do pregoeiro) conforme Ata do Pregão – Complementar nº 2 (fls.855/860).

## **2. Fundamentação**

**2.1.** Analisam-se os recursos conforme a seguir:

### **2.2. ERROS INSANÁVEIS NA PLANILHA DE PREÇO E FORMAÇÃO DE CUSTOS (MULTA DO FGTS) – Recorrente: STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA:**

**2.2.1.** A Recorrente alegou inexecutabilidade da planilha de custos referente ao cálculo da **Multa do FGTS sobre o aviso Prévio Indenizado** e afirmou que o correto seria a aplicação de 4% direto sobre a remuneração, conforme determinado quando utiliza-se conta vinculada (fls.924 /926).

**2.2.2.** A Recorrida em sua contrarrazão (fls. 938/940) alegou que fez o cálculo de acordo com o **item 20 do Termo de Referência (ANEXO I) do Edital - Pagamento pelo fato Gerador**, portanto a rubrica foi calculada corretamente.

**2.2.3.** Em Parecer Técnico Contábil (fls.943/945) a contadora Soraya Rodrigues manifestou-se pela IMPROCEDÊNCIA do recurso afirmando que o edital foi claro e que a empresa habilitada fez o cálculo correto conforme abaixo:

= ((total da remuneração + férias e décimo (submódulo 2.1)) x 8% (percentual de FGTS) X 40% (percentual de multa de FGTS, após a exclusão do percentual relativo à contribuição social) X (média de percentual de colaboradores da empresa que são demitidos com aviso prévio indenizado).

### **2.3. ERRO NA OPERAÇÃO DO PREGÃO DA FASE DE LANCES PREJUDICANDO A FASE FECHADA – Recorrente: SARAM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA:**

**2.3.1** A Recorrente alegou que esta pregoeira não desclassificou duas propostas cadastradas incorretamente com valor mensal inviabilizando a disputa na fase fechada pelos outros participantes e afirmou que guardou seu lance final para a fase fechada acreditando na desclassificação das propostas cadastradas incorretamente. (fls.927/929)



**2.3.2** A Recorrida em sua contrarrazão (fls. 934/937) afirmou que no modo disputa aberto/fechado as licitantes possuem até 25 minutos (abertura e encerramento aleatório), para ofertarem seus melhores lances com o objetivo de melhor classificação ao término da fase. Afirmou também que a Recorrente tendo plena ciência do disposto em edital e seus anexos, sabendo, no momento de cadastro de proposta, que o modo de disputa seria aberto/fechado, a recorrente optou por aguardar o seu “melhor lance” para a fase fechada do certame. A Recorrida ainda apresentou o Art.33 do Decreto nº 10.024/2019:

“Art.33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art.31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada”

**2.3.3** Esta pregoeira afirma que por se tratar de recurso interposto em ata complementar, deve ser analisada a possibilidade de preclusão nos atos ora praticados. Na análise desse ponto, há a possibilidade de entendimento de que os atos praticados até a abertura de ata complementar não poderiam ser objeto de recurso, eis que o momento processual para sua discussão seria quando da prática dos atos e seu momento de recurso, ou seja, lá na sessão originária, e não em face de ata complementar, não cabendo aqui nova discussão de mérito sobre assuntos que foram ou já poderiam ter sido objetos de recurso.

## **2.4. ERROS INSANÁVEIS NA PLANILHA DE PREÇO E FORMAÇÃO DE CUSTOS –**

**Recorrente: SARAM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA:**

**2.4.1.** A Recorrente afirmou que a planilha de custos e formação de preços da Recorrida continha vícios insanáveis e questionou as porcentagens do **submódulo 3 - Provisão para Rescisão**, alíneas C, D, E e F (fls.927/929).

**2.4.2.** A Recorrida alegou que fez os cálculos de acordo com a estimativa média da empresa para cada rubrica, e que pelo **item 20 do Termo de Referência (ANEXO I) do Edital - Pagamento pelo fato Gerador** os cálculos devem ser considerar que os pagamento serão realizados pelo fato Gerador (fls. 934/937).

Em Parecer Técnico Contábil (fls.943/945) a contadora Soraya Rodrigues manifestou-se pela IMPROCEDÊNCIA do recurso afirmando que os percentuais de probabilidade de ocorrência foram avaliados pelo órgão contratante, mediante histórico das contratações e que todos os cálculos e porcentagens estão de acordo com a legislação e o manual para preenchimento de planilha de custos disponível no Sistema Comprasnet <https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/orientacoes-e-procedimentos/11-orientacoes-gerais-para-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos>.

Afirmou também que, além disso, a empresa se equivocou na forma correta para se calcular as rubricas na planilha, como por exemplo, para a alínea D - Aviso Prévio Trabalhado afirmou que a porcentagem correta deveria ser 1,94%  $([(1 \text{ salário integral} / 30 \text{ dias}) \times 7 \text{ dias}] / 12 \text{ meses})$ ), no entanto essa é a porcentagem máxima, ou seja, quando se considera que 100% dos funcionários serão demitidos com aviso prévio trabalhado. Continuou sua análise dizendo que a empresa habilitada informou uma porcentagem de estimativa média considerada adequada para o contrato e que na **alínea F- Multa sobre FGTS e contribuições sociais sobre o aviso trabalhado** a empresa questionou que deveria ser aplicado o percentual de 4% sobre a remuneração, no entanto isso é quando se adota conta vinculada, que não é o caso dessa contratação. Para finalizar a contadora apresentou as memórias de cálculos:

**C - Multa sobre FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado:**

= ((total da remuneração + férias e décimo (submódulo 2.1)) x 8% (percentual de FGTS) X 40% (percentual de multa de FGTS, após a exclusão do percentual relativo à contribuição social) X (média de percentual de colaboradores da empresa que são demitidos com aviso prévio indenizado)).

**D - Aviso Prévio trabalhado:**

$((\text{total da Remuneração/dias do mês})/\text{meses do ano}) \times 7 \text{ dias de redução de jornada}) \times \text{porcentagem de dispensa sem justa causa com aviso-prévio trabalhado.}$

**E - Incidência do GPS, FGTS e outras contribuições sobre o aviso prévio trabalhado:**

(Resultado da alínea D) X 35,58%

**F - Multa sobre FGTS e contribuições sociais sobre o aviso trabalhado:**

$= ((\text{total da remuneração} + \text{férias e décimo (submódulo 2.1)}) \times 8\% (\text{percentual de FGTS}) \times 40\% (\text{percentual de multa de FGTS, após a exclusão do percentual relativo à contribuição social}) \times (\text{média de percentual de colaboradores da empresa que são demitidos com aviso prévio trabalhado}))$

**2.5. NÃO REALIZAÇÃO DE CONSULTA NO CADIN CONFORME PREVISÃO DO EDITAL - Recorrente: OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI.**

**2.5.1.** A Recorrente alegou que a Recorrida está inserida no CADIN, banco de dados com informações de pessoas físicas e também, jurídicas que possuam pendências nos órgãos federais e apresentou mensagens da sessão (Sistema Comprasnet) extraídas de ata do Pregão Eletrônico nº 010/2020, DSEI Porto Velho/RO em que a Recorrida é informada pelo pregoeiro que não pode ser contratada devido a mesma estar com restrição no CADIN. A Recorrida alega desconhecer a referida restrição. A Recorrente também afirma que o edital estabelece a necessidade da empresa participante do certame apresentar regularidade fiscal requisito não cumprido pela Recorrida (fls.921/923)

**2.5.2.** A Recorrida alegou que não tinha conhecimento da sua inscrição no CADIN e que surpresa pela situação solicitou desclassificação do certame com o objetivo de não retardá-lo, porém, ressaltou que , ao contrário do que informou o pregoeiro, a inscrição da empresa no CADIN não é condicional para desclassificação ou inabilitação em processos licitatórios. Ainda afirmou que a Recorrente tentou induzir a uma irregularidade que não existe, vinculando a inscrição no CADIN ao não atendimento da regularidade fiscal

solicitada em edital e duvidando da certidão negativa emitida pela Procuradoria da Receita Federal. A Recorrida ainda apresentou legislação e jurisprudências sobre contratação de empresas inscritas no CADIN:

O art. 6, III, Lei nº 10.522/2002, prevê:

“Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.”

Conforme apresentado acima, a Recorrida afirmou que o art.6º da Lei nº 10.522/2002 não proíbe a contratação de empresas inscritas no CADIN, apenas obriga que a consulta seja realizada para contratações da Administração Pública Federal.

A Recorrida também citou o Acórdão 6.246/2010 – 2º Câmara, que diz que a medida possui pouca efetividade prática, uma vez que a inscrição ou não no CADIN não trará qualquer consequência em relação às contratações a serem realizadas ou ainda que não vislumbra o caráter determinante quanto ao destino da contratação no art.6º, inciso III da Lei nº 10.522/2002, pois o texto legal exige a consulta mas não estabelece o impedimento de contratação com empresas

inscritas naquele cadastro. Verifica que se trata de norma restritiva e que, por esta razão, não pode ser interpretada de forma ampliativa.

Ainda afirmou que o Tribunal de Contas da União (TCU) disse: “o fato da empresa estar inscrita no CADIN não significa estar impossibilitada de ser contratada ou ter a prorrogação contratual celebrada. Contudo, tal situação pode servir de alerta à administração no sentido de refinar consultas, de forma a comprovar a capacidade e a presença de impeditivos à continuidade do contrato”. (Acórdão 1134/2017-Plenário).

Citou também o Supremo Tribunal Federal (STF) que ao apreciar a ADI 1454/DF, declarou a constitucionalidade do art. 6º da lei nº 10.522/2002 e indicou que a “criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado”. Afirmou que a partir desse julgamento, a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário assentou-se no sentido de que não existe vedação à contratação de empresas inscritas no CADIN.

A título de esclarecimento a Recorrida informou que a inscrição da mesma no CADIN foi realizada de forma indevida, uma vez que não possui pendências junto à Receita Federal do Brasil e que já solicitou a exclusão do referido registro (fls.931/933).

**2.5.3** Ao contrário do que afirma a recorrente o edital não solicita consulta ao CADIN conforme abaixo:

2.2. Não será admitida a participação, nesta licitação, de pessoas naturais ou jurídicas que estejam cumprindo penalidade de:

- a) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, aplicada pelo BANPARÁ;
- b) Impedimento de licitar e contratar, prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 ou no artigo 47 da Lei nº 12.462/2011, aplicada por qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública do Estado do Pará;
- c) Declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, aplicada por órgão ou entidade integrante da Administração Pública nacional, ou,

a prevista no artigo 46 da Lei nº 8.443/1992, aplicada pelo Tribunal de Contas da União;

d) Proibição de contratar com o Poder Público aplicada com fundamento no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, ou, proibição de participar de licitações e de contratar prevista no § 3º do artigo 81 da Lei nº 9.504/1997;

e) Qualquer outra sanção que as impeçam de participar de licitações e contratar com o BANPARÁ.

2.2.1. Para os fins desta licitação, os impedimentos referidos neste edital serão verificados perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso.

A recorrente afirmou que a recorrida não atendeu à regularidade fiscal em decorrência da inscrição no CADIN, apontamento improcedente, pois não são vinculados. Esta pregoeira afirma que, nos moldes do edital, foi verificada a regularidade fiscal da recorrida. Ademais, a existência de registro no CADIN não significa que a empresa esteja impossibilitada de ser contratada conforme Acórdão 1134/2017-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU).

### **3. Resumo**

Conclui-se que:

**3.1.** Sobre a reforma da decisão de habilitação da empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA devido erros insanáveis na planilha de preço e formação de custos (multa do FGTS) é TOTALMENTE IMPROCEDENTE pelas razões já aludidas.

**3.2.** Sobre a reforma da decisão de habilitação da empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA devido erro na operação do pregão na fase de lances entende-se que não cabe aqui discussão de mérito sobre assuntos que foram ou já poderiam ter sido objetos de recurso.

- 3.3.** Sobre a reforma da decisão de habilitação da empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA devido erros insanáveis na planilha de preço e formação de custos é TOTALMENTE IMPROCEDENTE pelas razões já aludidas.
- 3.4.** Sobre a reforma da decisão de habilitação da empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA devido não realização de consulta no CADIN é TOTALMENTE IMPROCEDENTE pelas razões já aludidas.
- 3.5.** Ante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos recursos interpostos pelas empresas STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI e SARAM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, **MANTENDO** a decisão anterior pela **HABILITAÇÃO** da empresa **LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, ressaltando que a referida decisão também se encontra ratificada pelo Núcleo Jurídico (fls.976/989) e devidamente homologada pela Autoridade Superior (fls.990/993), conforme documentos constantes no processo licitatório.

**Claudia Miranda**  
Pregoeira